



CF CIRC. N.º 4535/ADNE-4(COMISSÃO)/2012

Recife, 07 de agosto de 2012.

ÀS
LICITANTES

Assunto: AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ref.: CC Nº 002/ADNE/SBPL/2012

Objeto: “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS SALAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO AEROPORTO DE PETROLINA-SENADOR NILO COELHO, EM PETROLINA/PE.”

Comunicamos a V.Sas. que o representante da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA** interpos recurso administrativo contra a decisão da comissão em inabilitá-la.

O prazo para apresentação de contra-razões aos recursos é de **05 (cinco) dias úteis**, conforme previsto no subitem 9.3 do edital, com término no dia 15/08/2012, às 16:30h .

Cópia do recurso administrativo poderá ser retirada na Coordenação de Licitações da Superintendência Regional do Nordeste, localizada à Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 6211 – Imbiribeira – Recife – PE ou no site <http://www.infraero.gov.br>.

RENATO NUNES ANDRADE
Presidente da Comissão de Licitação

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RENATO NUNES ANDRADE, PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MINISTRÁRIO - SRNE
Prot. Ost. 8675
06/08/2012 16:19

CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNE/SBPL/2012

CONSTRUTORA E INCORPORADORA

RIBEIRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.213.236/0001-55, com sede na Av. Filadélfia, 700, Jardim Imperial, Petrolina/PE, vem, por seu advogado subscritor devidamente habilitado conforme instrumento de mandato anexo, perante V. Exa. Interpor competente e tempestivo

RECURSO

contra a decisão que a inabilitou para participar da CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNE/SBPL/2012, de acordo com as razões anexas.

Pede deferimento.

Recife, 06 de agosto de 2012.


CARLOS EDUARDO RESENDE MONTES
OAB/PE 28.735

ADNE-4
Recebido em: 07/08/12
As 11:11 horas.
Jancian Maria Andrade da Paz
Matrícula: 14.017-56
PSA-INFRAERO

RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº
002/ADNE/SBPL/2012

Ilmo. Sr. Gerente de Engenharia,

1 - DOS TERMOS DA DECISÃO

De acordo com a decisão recorrida, no que interessa ao deslinde da controvérsia,

"a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO LTDA (...) deveria ter apresentado toda a documentação exigida no subitem 5.6.2, conforme alínea 'a' do subitem 5.6.3, entretanto, a mesma não evidenciou em seu Balanço Patrimonial do último exercício os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Registra-se também que a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros vencida em 01/07/2012".

Em outros termos, a Recorrente foi julgada inabilitada para a Concorrência porque (1) não houve destaque dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente

(LC) dentro de seu Balanço Patrimonial e porque (2) estava com uma de suas certidões fiscais vencida.

Conforme se evidenciará abaixo, a decisão não se harmoniza com a legislação aplicável sobre a matéria nem tampouco com as disposições do edital que rege a concorrência.

2 - DO ERRO MATERIAL NA DECISÃO

Em que pese o respeitável entendimento da Comissão de Licitação, a verdade é que o parecer do membro técnico induziu o colegiado em erro.

O edital, em seus itens 5.6.1.1 e 5.6.2.b.2, trata das exigências de comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, e mais especificamente dos índices LG, SG e LC. Vejamos:

"5.6.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro);

(...)

5.6.2. (...) a verificação será feita mediante a apresentação no INVÓLUCRO I dos seguintes documentos:

(...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

b.2) balanço do último exercício, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1,00 (um inteiro)".

Não se deve esquecer que o balanço contábil contém formatação específica, e que referidos índices não são nada mais que cálculos aritméticos de rubricas constantes do balanço.

O balanço patrimonial da sociedade é composto pelo ativo, passivo e patrimônio líquido, sendo que as duas primeiras se subdividem em circulante e não-circulante.

Os índices LG, SG e LC referidos nos itens 5.6.1.1 e 5.6.2.b.2 são resultado de uma mera operação aritmética. Por exemplo, a Liquidez Corrente é resultado da simples divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

Se, por um lado, não estão destacados os termos “realizável a longo prazo” e “exigível a longo prazo”, isto é porque, no caso da Recorrente, referidos valores são iguais a 0 (zero), ou seja, não existem.

Por fim, no que diz respeito ao mérito da exigência de capacidade econômico-financeira da licitante, é a verdade real que deve prevalecer, os índices notadamente exemplares de liquidez e solvência de uma empresa que trabalha com capital próprio e não se endivida captando recursos no mercado.

A partir do balanço que foi apresentado pela Recorrente podemos apontar os seguintes índices:

ILG	ativo circulante + realizavel a longo prazo / passivo circulante + exigível a longo prazo				
	R\$ 1.101.256,25	0	/	R\$ 134.187,70	0
	8,21				
ILC	ativo circulante / passivo circulante				
	R\$ 1.101.256,25	/	R\$ 134.187,70		
	8,21				
ISG	ativo total / passivo circulante + exigível a longo prazo				
	R\$ 1.623.585,92	/	R\$ 134.187,70		0
	12,10				

Isto posto, e devidamente sanado o equívoco tomado como fato concreto e que embasou a decisão da Comissão de Licitação, espera-se que a decisão seja revista para enfim habilitar a Recorrente.

3 - DO MOMENTO OPORTUNO PARA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL

Conforme já foi transcrito acima, a decisão do r. Colegiado salientou a existência de uma Certidão tributária vencida como fator a referendar a decisão pela inabilitação da Recorrente, o que não pode ocorrer.

Esta decisão viola não só toda a legislação federal vigente sobre a matéria, mas também as próprias disposições editalícias. Vejamos, em primeiro lugar, as cláusulas 5.6.3, 7.3 e 7.3.1, todas do edital da Concorrência nº 002/ADNE/SBPL/2012:

"5.6.3. empresa com enquadramento na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa a comprovação de regularidade fiscal, somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, observando os seguintes procedimentos:

- a) caso não esteja inscrita no SICAF ou com cadastro/documentação vencida, deverá apresentar toda documentação exigida no subitem 5.6.2 deste Edital, mesmo que a documentação apresente alguma restrição;
- b) **havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá no momento que a proponente for declarada classificada em primeiro lugar (vencedora), para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões**

negativas ou positiva com efeito de certidão negativa;

(...)

7.3. Caso a documentação de regularidade fiscal da(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte ou cooperativa(s), apresentar alguma restrição, a Comissão de Licitação concederá o prazo de 02 (dois) dias úteis para comprovar a sua regularização, contado a partir da data de comunicação do resultado de classificação de propostas comerciais;

7.3.1 a microempresa, a empresa de pequeno porte e cooperativa somente serão obrigadas a apresentar a documentação de regularidade fiscal regularizada, para efeito de atendimento do subitem anterior, caso seja declarada classificada em primeiro lugar no certame”.

Ou seja, o edital da licitação é reiteradamente repetitivo na assertiva de que somente após ser declarada vencedora é que a Recorrente será obrigada a demonstrar sua regularidade fiscal.

Nada obstante, não se deve esquecer que referidas cláusulas são reproduções da legislação que rege a matéria, notadamente os arts. 42 e 43 da Lei Complementar n.º 123/2006 e o art. 4º do Decreto n.º 6.204/2007, transcritos a seguir:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.